



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 13502.901065/2013-98
Recurso Voluntário
Acórdão nº 1401-006.300 – 1ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 16 de novembro de 2021
Recorrente DHL SOLUCOES LOGISTICAS (BRAZIL) LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA (IRPJ)

Data do fato gerador: 31/07/2007

DIREITO CREDITÓRIO. SALDO NEGATIVO DE IRPJ. DIVERGÊNCIA ENTRE DIPIJ E DCTF

Não tendo o contribuinte colacionado prova do erro no preenchimento da DCTF cujas informações infirmam seu direito creditório não merece reconhecimento o direito creditório pleiteado.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso voluntário. Este julgamento seguiu a sistemática dos recursos repetitivos, sendo-lhe aplicado o decidido no Acórdão nº 1401-006.298, de 16 de novembro de 2021, prolatado no julgamento do processo 13502.900973/2013-64, paradigma ao qual o presente processo foi vinculado.

(documento assinado digitalmente)

Luiz Augusto de Souza Gonçalves – Presidente Redator

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros: Luiz Augusto de Souza Gonçalves, Carlos André Soares Nogueira, Cláudio de Andrade Camerano, Itamar Artur Magalhaes Alves Ruga, Daniel Ribeiro Silva, Andre Luis Ulrich Pinto, Andre Severo Chaves e Lucas Issa Halah.

Relatório

O presente julgamento submete-se à sistemática dos recursos repetitivos prevista no art. 47, §§ 1º e 2º, Anexo II, do Regulamento Interno do CARF (RICARF), aprovado pela Portaria MF nº 343, de 9 de junho de 2015. Dessa forma, adota-se neste relatório substancialmente o relatado no acórdão paradigma.

Na origem trata-se de manifestação de inconformidade contra despacho decisório que não homologou a compensação declarada pelo contribuinte, por meio da qual o contribuinte buscava o aproveitamento de Pagamento Indevido ou a Maior de Estimativa de IRPJ para compensar débitos próprios.

O Despacho Decisório consignou que o DARF indicado no PER/DCOMP foi integralmente utilizado para a quitação de débitos confessados pelo contribuinte na DCTF.

Cientificado do Despacho Decisório, o Contribuinte apresentou a Manifestação de Inconformidade alegando erro no preenchimento da DCTF e prevalência da DIPJ, em virtude do princípio da verdade material.

O Acórdão Recorrido negou provimento à Manifestação de Inconformidade diante da divergência entre a DIPJ (que confirmaria o direito creditório do contribuinte) e a DCTF.

Asseverou também que o contribuinte apurou saldo negativo de IRPJ para cuja formação seria essencial o cômputo da estimativa supostamente indevida.

Consultando os sistemas da Receita Federal, consignou que o total das estimativas do ano-calendário em questão, já considerando-se a estimativa supostamente paga indevidamente, seria inferior ao montante informado em DIPJ.

Por fim, constatando a ausência de coincidência dos valores entre as declarações apresentadas e considerando que a estimativa supostamente paga indevidamente foi computada na DIPJ do contribuinte como formadora do Saldo Negativo do período, não reconheceu a liquidez e certeza do direito creditório pleiteado.

Cientificado, o contribuinte interpôs Recurso Voluntário no qual, em síntese, alega que:

- Defende a tempestividade do Recurso Voluntário, Considerando o disposto no artigo 5º do Decreto 70.235/72, bem como que a Portaria RFB no 543, de 20.3.2020 (“Portaria 543/20”) suspendeu os prazos para a prática de atos processuais no âmbito da RFB de 23.3.2020 até 29.5.2020.
- Seria necessário o apensamento de todos os processos decorrentes do não reconhecimento do mesmo direito creditório (pagamento indevido da estimativa em questão), como maneira de se evitar decisões contraditórias e garantir a celeridade e economia processual.
- Pleiteia a prevalência de sua DIPJ face ao princípio da verdade material, alegando que houve mero erro na segunda retificação da DCTF do período, sendo que a DCTF primeira retificadora, anterior ao Despacho Decisório, estaria harmônica com a DIPJ.
- Apresenta planilha demonstrando a apuração de IRPJ do período.

É o relatório.

Fl. 3 do Acórdão n.º 1401-006.300 - 1ª Sejul/4ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo n.º 13502.901065/2013-98

Voto

Tratando-se de julgamento submetido à sistemática de recursos repetitivos na forma do Regimento Interno deste Conselho, reproduz-se o voto consignado no acórdão paradigma como razões de decidir:

Admissibilidade

Inicialmente, reconheço a competência deste Colegiado para apreciação do Recurso Voluntário, na forma do art. 2º da Portaria MF nº 343/2015 (Regimento Interno do CARF).

No mais, o Recurso Voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, portanto, dele conheço.

Preliminar – Pedido de Apensamento

Considerando que os processos mencionados pelo contribuinte como decorrentes do mesmo direito creditório estão sendo julgados conjuntamente pela sistemática dos Recursos Repetitivos (art. 49 do RICARF), sendo este processo o paradigma, entendo prejudicado o pleito do contribuinte, sendo certo que a aplicação da sistemática garante ausência de decisões contraditórias, bem como a celeridade e economia processual.

Mérito

Como introito, lanço mão do raciocínio muito bem desenvolvido pelo Conselheiro Abel Nunes de Oliveira Neto no julgamento dos Acórdãos nºs 1401-002.932 de 2018 e 1401003.156 de 2019.

“Inicialmente e antes da análise do mérito do recurso, há de se fazer algumas considerações acerca da sistemática de processamento dos PER/DCOMP e sua análise diante das informações apresentadas pelo contribuinte em suas declarações.

Desde a época em que foi criado o programa gerador das declarações de compensação muitas dúvidas surgiram acerca da forma de análise a ser adotada pelos sistemas informatizados. Tratando-se de pagamento a maior ou indevido haviam duas correntes de pensamento: a primeira se declinava no sentido de que a análise deveria ficar restrita à comparação com a DCTF, por esta ser a declaração de confissão de débitos, e a segunda pendia no sentido de que além da DCTF fosse realizado o batimento com os valores de apuração das diversas declarações que o contribuinte deveria apresentar ao fisco (DACON, DIPJ, DIRF, etc).

Como resta claro na análise do relatório deste processo, a primeira corrente prevaleceu, até mesmo em função da maior agilidade de processamento. Resultado, foram geradas milhares de decisões automáticas com o mesmo teor da deste processo. Não havendo retificação da DCTF da empresa antes da apresentação do PER/DCOMP

e o DARF estando a ela vinculado, indefere-se o crédito, sem qualquer outra consideração.

Esse procedimento, ressalvando o fato de não ser ilegal em essência, impede a formação de qualquer contraditório sobre o fato de confirmação do crédito do contribuinte contra a Fazenda Nacional apresentado nas outras declarações ao fisco e a existência efetiva de seu direito. Mais ainda quando, pela pouca clareza da decisão, os contribuintes, como o do presente processo, tentam se defender procurando demonstrar que o valor confessado na DCTF estaria incorreto e, assim, há de se verificar as demais declarações por ele apresentadas.

Essa forma de procedimento é, inclusive, condenada por colegas desta Turma do CARF quando entendem que ocorre cerceamento do direito de defesa na medida em que o indeferimento do crédito é realizado sem nenhuma prévia intimação ao contribuinte.

Em minha opinião não creio na existência de um cerceamento do direito de defesa pela simples inexistência de intimação prévia, no entanto, discordo que toda a análise seja feita pela simples conferência com a DCTF. Ora, se o contribuinte cumpre obrigações acessórias sujeitas à penalidades por meio da entrega de DIPJ, DACON, DIRF, etc, não entendo ser possível em grau de recurso, diante da alegação da existência de outras declarações infirmando os valores dos débitos confessados na DCTF, que não se realize nenhum ato de conferência do valor efetivamente devido e de apuração do efetivo valor do crédito, se acaso for existente.

Ora, é bom esclarecer para os que não compreendam o sistema de funcionamento das declarações, que a DCTF, mercê de ser a declaração onde o contribuinte confessa seus débitos perante o fisco, é a declaração mais sujeita a erros de informação. Explico: a DCTF é declaração obrigatória de confissão na qual o contribuinte não informa nenhum valor de apuração dos débitos. Simplesmente informa o valor devido dos tributos e a forma como extinguiu os mesmo.

Essa declaração é exigida no mais curto espaço de tempo possível, por exigência do fisco, a fim de propiciar a mais rápida cobrança do crédito tributário. Só que essa agilidade (passando há muito tempo a ser mensal a entrega) milita contra o próprio contribuinte ao passo em que o obriga a informar débitos sem uma adequada revisão dos valores de apuração dos tributos.

Veja-se que a demais declarações (DIPJ, DACON, DIRF, etc) são apresentadas bem posteriormente, já após o fechamento de balanços, auditorias, etc. Assim, no meu entender, a análise dos PER/DCOMP deveria realizar o batimento de todas as declarações apresentadas pelo contribuinte relativas ao débitos em questão informados no PER/DCOMP. Tal prática é semelhante à que a própria receita federal realiza nos sistemas de revisão interna quando, a partir das divergências entre a DCTF, DIPJ, DIRF e DACON, realiza intimações ao contribuinte a fim de escoimar as divergências.

Por isso é que sempre entendi que desta mesma forma adotada pela Receita Federal para a conferência dos débitos declarados, deveria atuar o fisco na apuração dos créditos solicitados pelos contribuintes. Infelizmente apenas a pouco tempo foi adotada a sistemática de

intimação prévia ao contribuinte, no entanto, resta um enorme estoque de processos, como este, que foi analisado sem maior aprofundamento da análise das demais declarações da empresa.

Diante deste entendimento e verificando que existem diversos indícios em favor do contribuinte, passo à análise do mérito do direito de crédito do recorrente, a fim de verificar a existência de fato dos créditos em obediência ao princípio da verdade material e o da informalidade.”

É precisa a exposição feita pelo conselheiro Abel, acatada por unanimidade por esta turma de julgamento, naquela ocasião e composição, pela qual, da consonância de elementos favoráveis à confirmação do direito creditório apurado conforme a DIPJ, deu-se provimento ao Recurso Voluntário.

Também seu entendimento de que inexistiria cerceamento do direito de defesa do contribuinte decorrente da ausência de intimação prévia para esclarecimentos acerca das divergências entre a DIPJ e a DCTF foi chancelado de forma vinculante ao CARF na súmula n.º 162, que passo a transcrever:

Súmula CARF n.º 162

Aprovada pelo Pleno em sessão de 06/08/2021 – vigência em 16/08/2021

O direito ao contraditório e à ampla defesa somente se instaura com a apresentação de impugnação ao lançamento. (**Vinculante**, conforme [Portaria ME n.º 12.975](#), de 10/11/2021, DOU de 11/11/2021).

Acórdãos Precedentes: 2401-004.609, 2201-003.644, 1302-002.397, 1301-002.664, 1301-002.911, 2401-005.917 e 1401004.061.

Não menos precisas penso terem sido suas considerações acerca do prejuízo ao contraditório provocado pela pouca clareza dos despachos decisórios eletrônicos, como também de certas decisões administrativas.

Sob esta ótica, a análise dos autos nos permite verificar se há ausência de prova cabal nesta etapa processual e se, existindo, decorre ela de simples comodismo do contribuinte, ou se o contribuinte, nos limites de sua compreensão e considerando o diálogo e esclarecimentos postos pelo Acórdão da DRJ, mostrou-se diligente promovendo a evolução dialética do diálogo das provas, trazendo elementos novos cuja suficiência para infirmar as premissas do Acórdão Recorrido merece ser avaliada.

A despeito da forma telegráfica de justificação adotada no despacho decisório, dada sua natureza eletrônica, o contribuinte demonstrou em sua Manifestação de Inconformidade ter compreendido que as inconsistências decorreram da alocação do DARF para quitação integral do débito confessado na DCTF do período, a despeito de sua DIPJ confirmar que a estimativa em questão seria indevida.

Analisando o Acórdão Recorrido, verifico que além dessa inconsistência, o Acórdão também se calcou em inconsistências entre a DIPJ do

contribuinte e os dados apurados consultando-se a base de dados da Receita Federal. Conforme o Acórdão Recorrido, a Ficha 12A da DIPJ do contribuinte informa a apuração de Saldo Negativo para cuja formação teria contribuído a estimativa que se alega nestes autos ser indevida, o que gera aproveitamento em duplicidade do direito creditório pleiteado. Além disso, o total dos pagamentos de estimativas identificados pela RFB foi inferior ao montante informado pelo contribuinte em sua DIPJ.

Sobre estas inconsistências apontadas no Acórdão Recorrido, o Recurso Voluntário não teceu qualquer comentário e não há nos autos documentação apta a suportar as a apuração indicada na DIPJ do contribuinte, nem mesmo há nos autos qualquer esclarecimento acerca da causa do erro na DCTF ou comprovação da correção das informações lançadas na DIPJ, lembrando que a DCTF retificadora que se apresentava harmônica com a DIPJ foi retificada ainda antes da emissão do despacho decisório tornando-se com ela incompatível.

Nesse cenário, entendo que o contribuinte não logrou êxito em trazer aos autos elementos suficientes para afastar as incertezas lançadas sobre seu direito creditório, deixando de confirmar a liquidez e certeza do direito creditório. Tampouco vislumbro indícios suficientes para ensejar uma diligência.

O art. 170 do Código Tributário Nacional - CTN estabelece que a lei pode, nas condições e garantias que especifica, autorizar a compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda Pública.

Em consonância com o art. 170 do Código Tributário Nacional - CTN, o art. 74 da Lei 9.430/96, e respectivas alterações, dispõe que a compensação deve ser efetuada mediante a entrega, pelo sujeito passivo, de declaração em que constem informações relativas aos créditos utilizados e aos débitos compensados. O mencionado dispositivo estabelece, ainda, que a compensação declarada à Receita Federal do Brasil extingue o crédito tributário, sob condição resolutória de sua ulterior homologação.

Faz-se necessário, portanto, que o crédito fiscal do sujeito passivo seja líquido e certo para que possa ser compensado (art. 170 CTN c/c art. 74, §1º da Lei 9.430/96).

Por outro lado, a verdade material, como corolário do princípio da legalidade dos atos administrativos, impõe que prevaleça a verdade acerca dos fatos alegados no processo. O que nos leva a analisar o ônus probatório.

Nos termos do art. 373 da Lei 13.105, de 2015 - CPC/2015, o ônus da prova incumbe ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito; e ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor. O que significa dizer, regra geral, que cabe a quem pleiteia, provar os fatos alegados, garantindo-se à outra parte infirmar tal pretensão com outros elementos probatórios.

Nessa esteira, cabe ao contribuinte provar a liquidez e certeza do direito creditório postulado, exceto nos casos de erro evidente, de fácil constatação. Uma vez colacionados aos autos elementos probatórios suficientes e hábeis, eventual equívoco, que deve ser analisado caso a caso, não pode figurar como óbice ao direito creditório. Por outro lado, a não apresentação de elementos probatórios prejudica a liquidez e certeza do crédito vindicado.

E não se nega ao contribuinte retificar as declarações transmitidas ao Fisco, mesmo após a emissão de Despacho Decisório, nem mesmo se nega o reconhecimento de direito creditório comprovado independentemente da retificação de suas declarações visando à redução de débito confessado. Ocorre que isso só é admissível mediante a comprovação do erro, conforme leciona o § 1º do art. 147 do CTN. Vale dizer, a mera alegação de que as informações em DCTF estão equivocadas ou a mera retificação da DCTF após a ciência do Despacho Decisório são insuficientes para a comprovação do direito creditório, conforme assentado pela recente Súmula CARF nº 164.

“Súmula CARF nº 164:

A retificação de DCTF após a ciência do despacho decisório que indeferiu o pedido de restituição ou que não homologou a declaração de compensação é insuficiente para a comprovação do crédito, sendo indispensável a comprovação do erro em que se fundamenta a retificação.”

Dessa maneira, ao defender a prevalência da DIPJ sobre a DCTF, **o contribuinte deveria ter comprovado que as informações constantes nesta última declaração estão incorretas por meio de sua escrituração contábil atrelada à documentação de suporte dos lançamentos efetuados nos Livros Diário e Razão**, sendo insuficiente a apresentação de mera planilha no Recurso Voluntário que simplesmente espelha as conclusões extraíveis da DIPJ e da DCTF.

No caso em questão, verifico que o contribuinte não se empenhou em afastar as incertezas esclarecidas pelo Acórdão Recorrido, deixou de comprovar que o direito creditório pleiteado e refletido na DIPJ seria líquido e certo, bem como deixou de comprovar o alegado equívoco nas informações consignadas na DCTF, pois deixou de trazer em sua defesa a escrituração e acompanhada de demonstração do acerto da apuração indicada em sua DIPJ, limitando-se a anexar documentos como o comprovante do pagamento indicado como indevido, DCTFs e a própria DIPJ.

Pelo exposto, considerando as peculiaridades do caso concreto, entendo que o contribuinte não se desincumbiu de seu ônus probatório mínimo.

Diante do exposto, voto por conhecer do Recurso Voluntário para, no mérito, negar-lhe provimento.

Conclusão

Importa registrar que, nos autos em exame, a situação fática e jurídica encontra correspondência com a verificada na decisão paradigma, de sorte que as razões de decidir nela consignadas são aqui adotadas, não obstante os dados específicos do processo paradigma eventualmente citados neste voto.

Dessa forma, em razão da sistemática prevista nos §§ 1º e 2º do art. 47 do anexo II do RICARF, reproduz-se o decidido no acórdão paradigma, no sentido de negar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Luiz Augusto de Souza Gonçalves – Presidente Redator